MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**10580.723013/2012-72**
ACÓRDÃO	2202-011.264 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SIMÕES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/1996. PRESUNÇÃO LEGAL DE RENDIMENTOS OMITIDOS. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. NEGADO PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

Recurso voluntário interposto por contribuinte contra acórdão proferido pela 6ª Turma da DRJ/CTA, que julgou improcedente impugnação apresentada contra auto de infração fiscal relativo ao IRPF do ano-calendário de 2007, decorrente de suposta omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, bem como ausência de recolhimento do carnê-leão em determinados períodos.

A fiscalização identificou movimentação bancária incompatível com os rendimentos declarados, com destaque para créditos de origem não comprovada. O contribuinte apresentou Livro Caixa da atividade rural e declaração de rendimentos, mas não apresentou documentação hábil para comprovar a origem dos valores depositados. A autoridade fiscal manteve o lançamento por entender caracterizada a presunção legal de omissão de receita.

A DRJ concluiu pela improcedência da impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário constituído. Contra essa decisão foi interposto o presente recurso voluntário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão no recurso voluntário que foram também objeto da impugnação administrativa:

DOCUMENTO VALIDADO

(i) se depósitos bancários efetuados pelo próprio contribuinte com recursos próprios e declarados na DAA devem ser tributados por presunção;

(ii) se rendimentos já declarados — pro labore, atividade rural e carnê-leão — podem ser objeto de nova incidência tributária;

(iii) se é possível excluir da base de cálculo valores anteriormente declarados para evitar bis in idem;

(iv) se é juridicamente exigível a coincidência exata de datas e valores entre os depósitos bancários e os rendimentos declarados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O recurso voluntário foi conhecido parcialmente, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, dado que algumas matérias suscitadas na fase recursal não foram previamente submetidas à análise da DRJ, configurando inovação vedada. Foram conhecidos apenas os argumentos já constantes da impugnação.

No mérito, não foi comprovada a origem dos depósitos bancários mediante documentação idônea e específica, como exige o art. 42 da Lei nº 9.430/1996. A presunção de omissão de rendimentos, portanto, permanece válida, nos termos da jurisprudência administrativa e da repercussão geral fixada pelo STF no RE 855.649 (Tema 842).

O contribuinte não logrou êxito em demonstrar, por meio de provas individualizadas, a correspondência entre os depósitos e os rendimentos efetivamente recebidos. A tese de que se trataria de valores próprios ou declarados não foi amparada por documentação hábil e idônea, conforme exigido pela legislação.

As alegações do contribuinte, no sentido de que valores declarados na DAA devem ser deduzidos da base de cálculo presumida, foram rejeitadas com base em orientação jurisprudencial e administrativa consolidada:

Súmula CARF nº 26:

“A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

Súmula CARF nº 30:

“Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês

DOCUMENTO VALIDADO

não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes."

Súmula CARF nº 38:

"O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário."

Não há fundamento legal ou jurisprudencial que permita a simples exclusão de valores previamente declarados sem prova de que se referem, específica e individualizadamente, aos créditos bancários objeto de lançamento.

As demais alegações não foram conhecidas por configurarem inovação recursal, especialmente aquelas relativas à inclusão de depósitos do ano-calendário de 2006 e à ausência de intimação da cotitular de conta conjunta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto do pedido de revisão de ofício e da alegação relativa à co-titularidade, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Raimundo Cassio Goncalves Lima.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem, 6ª Turma da DRJ/CTA, de lavra do Auditor Fiscal Wagner Lopes da Silva:

> Trata-se de impugnação ao Auto de Infração de fls. 3 e seguintes, que exige do impugnante R$ 222.088,30 de Imposto de Renda, R$ 90.834,11 de multa proporcional, R$ 595,66 de multa exigida isoladamente, mais juros de mora, apurados em verificação de movimentação financeira em confronto com seus rendimentos declarados.
>
> No Termo de Verificação Fiscal de fls. 15 e seguintes os fatos que ensejaram o lançamento tributário estão assim relatados:
>
> 2.1 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA
>
> Após realização de conciliação para identificação dos ingressos externos de créditos nas contas, com a eliminação do movimento financeiro ocorrido entre as mesmas, foi levantado um montante de R$ 807.593,81 de depósitos bancários para os quais foi solicitado ao contribuinte a comprovação de origem. Desse montante, R$ 438.837,36 são compostos por depósitos de valor individual igual ou superior a R$ 12.000,00. O restante, R$ 368.756,45, compõe-se de créditos bancários de valor individual situado na faixa de R$ 1.000,00 a R$ 11.999,99.
>
> Em atendimento a tal requerimento, foram apresentadas pelo contribuinte, informações que indicam genericamente, como origem dos depósitos, as receitas auferidas com a atividade rural de venda de bovinos e outras receitas que foram lançadas na ficha de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas e do Exterior pelo Titular, da DIRPF 2008/2007. Foram mencionados também rendimentos correspondentes a pró-labore e receitas financeiras, constantes da declaração de ajuste anual referente ao ano calendário fiscalizado. Além dessas informações, o contribuinte apresentou um Livro Caixa da Atividade Rural com dados sobre vendas de bovinos e despesas havidas em 2007.
>
> [...]
>
> O contribuinte ao apresentar o Livro Caixa da Atividade Rural referente ao ano-calendário de 2007, não o fez acompanhado de nenhum documento que pudesse comprovar as transações ali registradas, a exemplo de notas fiscais do produtor

DOCUMENTO VALIDADO

ou notas fiscais de entrada, no caso das vendas a pessoas jurídicas, ou qualquer outro documento que se prestasse a tal fim. [...]

Com relação às receitas lançadas na DIRPF 2008/2007, como recebidas de pessoas físicas, também indicadas como origem dos depósitos selecionados, não constou do documento apresentado, nenhuma informação que possibilitasse determinar a origem de tais receitas.

[...]

Diante de todo o exposto, afigura-se caracterizada a omissão de receitas correspondente aos depósitos de origem não comprovada na forma da Lei, efetuados nas contas bancárias do contribuinte fiscalizado, no ano de 2007.

2.2 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ LEÃO

O contribuinte lançou na DIRPF 2008/2007, na ficha de Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas e do Exterior pelo Titular, receitas que, segundo informação prestada em atendimento à intimação fiscal, seriam pertinentes ao âmbito rural. [...]

Verificou-se que o imposto devido referente às receitas declaradas como recebidas nos meses de Agosto e Novembro foi pago a menor, razão pela qual cabe o lançamento da multa isolada proporcional aos valores não recolhidos, prevista nos Arts. 43 e 44, II, a, da Lei 9.430/96.

Cientificado do lançamento pessoalmente em 03/04/2012 (fl. 116), o contribuinte ingressou, em 03/05/2012, com a impugnação de fls. 118 e seguintes, alegando, em síntese, que:

a) a Fiscalização já deteria informações bancárias dele antes mesmo de o procedimento fiscal ter sido instaurado, o que macularia de ilegalidade todo o feito;

b) o Supremo Tribunal Federal teria firmado que a RFB não tem poder de quebra de sigilo bancário;

c) [...] implicaria na revogação da autorização legal prevista no artigo 42 da Lei n° 9.430, de 1996;

d) teria havido lançamento decorrente de depósitos feitos pelo próprio impugnante, que seriam rendimentos declarados e tributados;

e) devem ser deduzidos do montante lançado os valores relativos a recebimentos da atividade rural;

DOCUMENTO VALIDADO

> f) seria inverossímil o raciocínio fiscal de que "os valores originados da atividade rural [...] ficaram ao largo do sistema financeiro [...] e os outros rendimentos [...] foram os depositados nas agências bancárias".
>
> Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013, [...] foi distribuído o presente processo para esta DRJ de Curitiba/PR para julgamento da impugnação.

Referido acórdão foi assim ementado:

> IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL.
>
> A lei presume a omissão de rendimentos e autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósitos.
>
> EXTINÇÃO DA CPMF. ACESSO A INFORMAÇÕES BANCÁRIAS.
>
> A extinção do prazo constitucional para cobrança da CPMF não atingiu a eficácia de normas que regulamentam o acesso pelo Fisco a informações de movimentação financeira dos contribuintes advindas no bojo da lei de instituição de cobrança daquela Contribuição.
>
> DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.
>
> As decisões judiciais, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação e daquelas objeto de Súmula vinculante, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência.
>
> ALEGAÇÕES SEM PROVA. INEFICÁCIA
>
> Alegações desacompanhadas de provas que as justifiquem, quando necessárias, são ineficazes para a formação da convicção do julgador.
>
> Impugnação Improcedente
>
> Crédito Tributário Mantido

Cientificado do resultado do julgamento em 17/03/2016 (fls. 171), a parte-recorrente interpôs o presente recurso voluntário em data e folhas que ainda preciso que me informe, no qual se sustenta, sinteticamente:

DOCUMENTO VALIDADO

a) A inclusão, no auto de infração, de depósitos realizados no ano-calendário de 2006 viola o critério anual de apuração do IRPF, dado que a tributação por presunção prevista no art. 42 da Lei 9.430/1996 deve se limitar ao exercício correspondente, e não pode abarcar fatos ocorridos fora do ano-calendário objeto do lançamento.

b) A inclusão de depósitos bancários realizados em conta conjunta ofende o devido processo legal e o direito à ampla defesa, na medida em que não houve intimação da cotitular da conta, conforme exigido pela Súmula CARF nº 29, o que acarreta a nulidade parcial do lançamento.

c) A tributação de depósitos bancários realizados pelo próprio contribuinte, com recursos próprios e devidamente declarados, fere o princípio da verdade material e o art. 42 da Lei 9.430/1996, pois implica indevido bis in idem, uma vez que tais valores já teriam sido oferecidos à tributação, conforme consta da DIRPF.

d) A tributação de valores recebidos a título de pro labore, devidamente declarados e tributados na fonte, contraria o art. 43 do CTN, porquanto constitui nova incidência sobre valores já submetidos à tributação, configurando-se duplicidade indevida.

e) A não dedução dos rendimentos oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual (DAA) — inclusive os oriundos de atividade rural e carnê-leão — viola o princípio da capacidade contributiva, porquanto o fisco desconsiderou os valores já tributados, exigindo imposto sobre base de cálculo artificialmente majorada, em afronta ao art. 150, II, da Constituição Federal.

f) A exigência de comprovação de origem dos depósitos com coincidência de data e valores não encontra amparo legal, na medida em que a legislação do imposto de renda não exige tal exatidão, especialmente no caso de receitas provenientes da atividade rural, cujos fluxos financeiros usualmente não coincidem com as datas de recebimento.

g) A ausência de dedução dos rendimentos declarados e tributados da base de cálculo dos depósitos bancários presume-se como afronta ao entendimento consolidado no âmbito do CARF, conforme precedentes que reconhecem a necessidade de exclusão desses valores, inclusive em sede de recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional.

DOCUMENTO VALIDADO

Diante do exposto, pede-se, textualmente:

> Face ao exposto, requer a Recorrente que o E. Conselho determine o cancelamento dos créditos tributários diante do seguinte: a) há depósitos efetuados no ano de 2006 que foram tributados no ano de 2007; b) há depósitos em conta corrente conjunta sem que tenha sido intimada a cotitular; e, c) os rendimentos oferecidos à tributação através da DAA são superiores aos depósitos bancários remanescentes do auto de infração. Enfim, que pratique todos os atos, como de hábito, para que se alcance a verdadeira justiça.

É o relatório.

VOTO

O Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino – relator:

1 CONHECIMENTO

Conheço parcialmente do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria a seguir indicada.

A análise comparativa entre as razões de impugnação e as razões recursais da parte-recorrente evidencia os seguintes aspectos principais de divergência argumentativa:

> **1. Argumentos Exclusivos das Razões de Impugnação**
>
> 1.1. Prova Ilícita: A impugnação sustenta com ênfase que houve quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, argumento ausente na fase recursal.
>
> 1.2. Cerceamento de Defesa: Denuncia a ausência de juntada de documentos que subsidiaram o lançamento, o que teria impossibilitado a ampla defesa.
>
> 1.3. Revogação do Art. 42 da Lei 9.430/96: Argumenta que a LC 105/2001 teria revogado tacitamente a presunção legal de omissão de receita com base em depósitos bancários.
>
> 1.4. Jurisprudência do STF: Extensa argumentação sobre precedentes vinculantes que limitam a atuação fiscal direta sobre dados bancários sem ordem judicial.
>
> **2. Argumentos Exclusivos das Razões Recursais**

DOCUMENTO VALIDADO

2.1. Erro Temporal nos Depósitos: Identifica e documenta que depósitos realizados em 2006 foram indevidamente incluídos no lançamento referente a 2007.

2.2. Conta Conjunta sem Intimação do Cotitular: Sustenta a nulidade do lançamento com base na Súmula CARF nº 29, devido à ausência de intimação da cotitular da conta.

3. Argumentos Comuns a Ambas as Peças

3.1. Depósitos Próprios: Ambas sustentam que valores depositados pelo próprio titular da conta não configuram omissão de receita.

3.2.Receitas Declaradas e Tributadas: Reafirma-se que rendimentos da atividade rural, carnê-leão e *pro labore* foram regularmente tributados e não podem ser considerados como omitidos.

3.3. Dedução de Valores Já Tributados: Argumenta-se a necessidade de excluir da base de cálculo os rendimentos previamente declarados para evitar bis in idem.

3.4. Não exigência legal de coincidência exata de datas e valores: Sustenta-se que a falta de exatidão não impede a dedução de valores declarados.

As relações de interseção e exclusão podem ser visualizadas na seguinte matriz:

Table 1Matriz Comparativa de Argumentos

Argumento	Presente nas Razões de Impugnação	Presente nas Razões Recursais
Prova obtida de forma ilícita (quebra de sigilo bancário sem autorização judicial)	Sim	Não
Cerceamento de defesa por ausência de juntada de documentos	Sim	Não
Depósitos feitos pelo próprio contribuinte não devem ser considerados omissão	Sim	Sim
Recebimentos declarados (pro labore, atividade rural e carnê-leão) foram indevidamente considerados como omissão	Sim	Sim
Lançamento incluiu indevidamente depósitos de ano-calendário diverso (2006 em vez de 2007)	Não	Sim
Depósitos em conta conjunta sem intimação do cotitular violam a Súmula	Não	Sim

DOCUMENTO VALIDADO

CARF 29		
Dedução dos rendimentos já tributados é obrigatória (evitar bis in idem)	Sim	Sim
Falta de coincidência de datas e valores entre rendimentos e depósitos não é impeditivo à dedução	Sim	Sim
LC 105/2001 revogou tacitamente a presunção do art. 42 da Lei 9.430/1996	Sim	Não
Jurisprudência do STF veda quebra de sigilo pelo Fisco sem ordem judicial	Sim	Não

Nos termos do **artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972**, o recurso voluntário deve se limitar a discutir as matérias suscitadas na impugnação. Tal preceito visa **garantir o duplo grau de jurisdição administrativa** sem violar o contraditório e a ampla defesa.

Este entendimento foi **consolidado no âmbito do CARF** pela decisão proferida no processo nº **10680.723464/2012-81**, julgado pela **Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção**, em sessão de 25/07/2023, cujo acórdão n° **2001-006.276** firmou a seguinte tese:

> Não se conhece das razões recursais e do respectivo pedido dissociados do quadro fático-jurídico examinado pelo órgão julgador de origem, porquanto ausentes da própria impugnação.

Ou seja, **todo argumento novo que não tenha sido previamente submetido à análise da autoridade de primeira instância por meio da impugnação resta precluso e deve ser desconsiderado** em sede recursal, a não ser que se trate de matéria cognoscível por dever de ofício (questão de ordem pública).

A análise comparativa entre as peças revela que **apenas parte dos argumentos apresentados nas razões recursais foram efetivamente submetidos na impugnação**. Os demais constituem inovação recursal e, portanto, **devem ser desconsiderados**, por força da preclusão consumativa.

ARGUMENTOS PRESENTES EM AMBAS AS PEÇAS (E, PORTANTO, COGNOSCÍVEIS):

a) Depósitos feitos pelo próprio contribuinte Argumenta-se que valores creditados pelo próprio titular da conta não configuram omissão de receita e, portanto, não devem ser tributados.

b) Recebimentos declarados foram considerados indevidamente como omissão de receita

DOCUMENTO VALIDADO

Defende-se que rendimentos da atividade rural, *pro labore* e carnê-leão foram devidamente declarados e não podem ser objeto de presunção de omissão.

c) Necessidade de dedução dos valores já tributados para evitar bis in idem
Alega-se que não se pode somar como receita omitida valores já computados na Declaração de Ajuste Anual (DAA).

d) Inviabilidade de exigir coincidência exata de datas e valores entre depósitos e rendimentos
Fundamenta-se que a comprovação da origem não exige simetria exata entre valores depositados e datas de recebimento, especialmente em relação à atividade rural.

À luz da jurisprudência administrativa consolidada, especialmente conforme decidido no processo nº 10680.723464/2012-81, devem ser conhecidos apenas os argumentos recursais que correspondem aos fundamentos já apresentados na fase de impugnação. Os demais devem ser desconsiderados por inovação indevida.

Assim, os quatro argumentos listados acima são os únicos a serem conhecidos no recurso voluntário interposto pela parte recorrente

Eventuais alegações novas, como:

a) Aplicação do Parecer Cosit 08/2014,

b) inclusão indevida de depósitos de 2006,

c) ausência de intimação de cotitular de conta conjunta,

d) ou questões formais alheias à ordem pública não levantadas anteriormente,

não podem ser objeto de conhecimento pelo órgão julgador recursal, sob pena de afronta ao devido processo legal administrativo.

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

2 MÉRITO

2.1 PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS COM BASE NO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/1996

Como se verifica, todos os argumentos cognoscíveis da parte-recorrente têm por denominador comum alegada falha na verificação do conjunto probatório, que indicaria a inclusão indevida de ingressos já considerados na apuração da base calculada do tributo.

O cerne da controvérsia reside na aplicação da presunção legal de omissão de rendimentos prevista no **art. 42 da Lei nº 9.430/96**, segundo a qual caracterizam-se como rendimentos não declarados os valores creditados em conta bancária cuja origem o contribuinte, após regularmente intimado, **não consiga comprovar com documentação idônea**.

Nos autos, verifica-se que a fiscalização obteve os extratos bancários e intimou o contribuinte a justificar os créditos ali lançados, com identificação da natureza e origem dos recursos. Não houve, entretanto, resposta válida às intimações, tampouco apresentação de documentos hábeis a afastar a presunção legal.

O contribuinte argumenta que a mera movimentação bancária não configura renda tributável e que os valores poderiam representar movimentação de recursos próprios, transferências entre contas ou ingressos de terceiros. A tese, contudo, é **insuficiente sem a devida comprovação documental específica de cada operação**.

Em hiato, observo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a constitucionalidade do artigo 42 da Lei 9.430/1996, que trata como omissão de receita ou de rendimento os depósitos bancários de origem não comprovada pelo contribuinte no âmbito de procedimento fiscalizatório e autoriza a cobrança do Imposto de Renda (IR) sobre os valores. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 855.649, com repercussão geral reconhecida (Tema 842).

Referido precedente recebeu a seguinte ementa:

> DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. LEI 9.430/1996, ART. 42. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.
>
> Trata-se de Recurso Extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 842), em que se discute a incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996. Sustenta o recorrente que o art. 42 da Lei 9.430/1996 teria usurpado a norma contida no artigo 43 do Código Tributário Nacional, ampliando o fato gerador da obrigação tributária.
>
> O artigo 42 da Lei 9.430/1996 estabelece que caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito

DOCUMENTO VALIDADO

> ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.
>
> Consoante o art. 43 do CTN, o aspecto material da regra matriz de incidência do Imposto de Renda é a aquisição ou disponibilidade de renda ou acréscimos patrimoniais.
>
> Diversamente do apontado pelo recorrente, o artigo 42 da Lei 9.430/1996 não ampliou o fato gerador do tributo; ao contrário, trouxe apenas a possibilidade de se impor a exação quando o contribuinte, embora intimado, não conseguir comprovar a origem de seus rendimentos.
>
> Para se furtar da obrigação de pagar o tributo e impedir que o Fisco procedesse ao lançamento tributário, bastaria que o contribuinte fizesse mera alegação de que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração. Isso impediria a tributação de rendas auferidas, cuja origem não foi comprovada, na contramão de todo o sistema tributário nacional, em violação, ainda, aos princípios da igualdade e da isonomia.
>
> A omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da prova ao correntista omisso. Dessa forma, é constitucional a tributação de todas as receitas depositadas em conta, cuja origem não foi comprovada pelo titular.
>
> Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 842, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional".
>
> (RE 855.649, Relator: MARCO AURÉLIO, Relator para o acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-091, divulgado em 12/05/2021, publicado em 13/05/2021)

Em relação ao padrão probatório, considerada a presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei 9.430/1996 e o fato de que o contribuinte foi intimado para justificar a origem dos depósitos e não o fez de maneira satisfatória, sua irresignação não tem fundamento. O lançamento é válido e eficaz, mesmo baseado na presunção de omissão de rendimentos, sendo calculado apenas sobre os créditos identificados nos extratos bancários que foram objeto de intimação. Ademais, súmulas do CARF rejeitam as alegações recursais, conforme se vê:

> **Súmula CARF 26**

> A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.
>
> **Súmula CARF 30**
>
> Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.
>
> **Súmula CARF 38**
>
> O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

O fato é que, na "fase contenciosa", o recorrente não conseguiu provar de forma eficaz as origens dos valores creditados em sua conta corrente.

A comprovação da origem dos recursos deve ser feita de maneira individualizada, como se vê nos seguintes precedentes, e não ocorreu no caso em exame:

> **Numero do processo:** 11020.720525/2012-95
>
> **Turma:** Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção
>
> **Câmara:** Segunda Câmara
>
> **Seção:** Segunda Seção de Julgamento
>
> **Data da sessão:** Thu Jun 06 00:00:00 UTC 2024
>
> **Data da publicação:** Mon Nov 25 00:00:00 UTC 2024
>
> **Ementa:** Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2008 OMISSÃO DE INGRESSO, RENDA, RENDIMENTO OU PROVENTO. VALORES ORIUNDOS DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM DESCONHECIDA. ART. 42 DA LEI 9.430/1996. PRESUNÇÃO. PADRÃO PROBATÓRIO. INDICAÇÃO INDIVIDUALIZADA E ANALÍTICA DOS DEPÓSITOS ÀS FONTES.
>
> Nos termos da Súmula CARF 26, "a presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada".
>
> **A ausência de conciliação entre os valores recebidos, de um lado, e as origens, do outro, impedem a desconstituição da presunção relativa de omissão.**

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

PADRÃO DE AFERIÇÃO. CONTA CONJUNTA. PRETENDIDA DESCONSIDERAÇÃO DE METADE DOS DEPÓSITOS DE ORIGEM DESCONHECIDA OU NÃO IDENTIFICADA. IMPOSSIBILIDADE.

Segundo a Súmula CARF 61, "os depósitos bancários iguais ou inferiores a R$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física".

A divisão dos valores, em caso de conta conjunta, somente é realizada em momento posterior à aferição dos montantes recebidos, e é inservível para modificar o critério de aplicação da norma estabelecedora da presunção.

"A desconsideração de créditos em conta de depósito ou investimento, com valor individual igual ou inferior a R$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R$ 80.000,00, dentro do ano-calendário, é aplicável à totalidade dos depósitos passíveis de imputação ao contribuinte, independentemente de haver contas individuais ou conjuntas de sua titularidade. Somente após a apuração do rendimento omitido pela presunção de depósitos bancários com origem não comprovada é que, para contas conjuntas, o valor deve ser dividido entre os co-titulares" (Decisão 9202-005.672).

PADRÃO DE AFERIÇÃO. SUBTRAÇÃO OU REDUÇÃO DOS VALORES ORIGINARIAMENTE DECLARADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA (DAA/DIRPF). IMPOSSIBILIDADE.

A utilização dos valores já declarados originariamente, como subtraendo, é incabível, se não houver comprovação de que as quantias tidas por omitidas se referem aos valores declarados (apropriação ou aproveitamento de valores já declarados).

Numero da decisão: 2202-010.832

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Assinado Digitalmente Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator Assinado Digitalmente Sonia de Queiroz Accioly – Presidente Participaram do presente julgamento os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Andre Barros de Moura (suplente convocado(a)), Robison Francisco Pires, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Nome do relator: THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO

Numero do processo:15504.016922/2009-81

Turma:Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção

Câmara:Terceira Câmara

Seção:Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão:Thu Sep 14 00:00:00 UTC 2023

Data da publicação:Mon Oct 23 00:00:00 UTC 2023

Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com os créditos bancários, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Numero da decisão:2301-010.922

Decisão:Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares e negar provimento ao recurso. (documento assinado digitalmente) João Maurício Vital – Relator e Presidente Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Wilderson Botto (suplente convocado) e Joao Mauricio Vital (Presidente).

Nome do relator:JOAO MAURICIO VITA

Numero do processo: 10670.721671/2013-00

Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Mar 07 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Mon Mar 18 00:00:00 UTC 2024

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE - SÚMULA CARF 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade/ilegalidade de lei vigente. O CARF falece de competência para se pronunciar sobre a alegação de ilegalidade de ato normativo vigente, uma

DOCUMENTO VALIDADO

vez que sua competência resta adstrita a verificar se o fisco utilizou os instrumentos legais de que dispunha para efetuar o lançamento. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Vez que todos os atos que ampararam a ação fiscal ocorreram em conformidade com as disposições normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e tendo a ação fiscal sido conduzida por servidor competente, em obediência aos requisitos do Decreto nº 70.235/1972, e inexistindo prejuízo à defesa, não se há de falar em nulidade do auto de infração. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. A Lei 7.713/89, art. 3°, §3°, define que o imposto de renda incide sobre todo rendimento, o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI 9.430 DE 1996, ART. 42. Nos termos do art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996, presumem-se tributáveis os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados em tais operações. Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários. A demonstração da origem dos depósitos deve se reportar a cada depósito, de forma individualizada, de modo a identificar a fonte do crédito, o valor, a data e a natureza da transação, se tributável ou não.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO. INDIVIDUALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE RENDIMENTO DECLARADO COMPROVAR ORIGEM DE DEPÓSITO SEM VINCULAÇÃO INDIVIDUALIZADA AOS DEPÓSITOS. O rendimento declarado pela pessoa física para ser considerado como origem para fins de apuração do IRPF devido nos casos em que a tributação se dá nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, há de ser comprovado individualizadamente. Não basta que os rendimentos constem da declaração de ajuste, sem apresentação de vinculação com os depósitos objeto da intimação fiscal, que possam ter transitado pelas contas bancárias do contribuinte. VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU INFERIOR A R$ 12 MIL - LIMITE ANUAL DE R$ 80 MIL. No caso de pessoa física, não são considerados rendimentos omitidos, para os fins da presunção do artigo 42, da Lei n° 9.430, de 1996, os depósitos de valor igual ou inferior a R$ 12 mil, cuja soma anual não ultrapasse R$ 80 mil (§3°, inciso II, da mesma lei, com a redação dada pela Lei n° 9.481, de 1997). Ultrapassado os R$ 80 mil, não há desconsideração de valores. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. REDUÇÃO AO PISO LEGAL. REITERAÇÃO DA INFRAÇÃO. Não demonstrados nos autos que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se nas hipóteses tipificadas nos art. 71, 72, 73 da Lei nº 4.502, de 1964, não se justifica-se a imposição da multa qualificada de 150%. No caso de deduções indevidas, a reiteração da infração, por si só, não enseja a qualificação da penalidade, ausente a prova de ocorrência de uma das hipótese dos artigos 71, 72 ou 73 da Lei 4.502/64. PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA.

DOCUMENTO VALIDADO

ELEMENTOS NECESSÁRIOS. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO À DEFESA. A prova documental deve ser sempre apresentada na impugnação, admitidas exceções somente nos casos expressamente previstos. Cabe ao contribuinte o ônus da comprovação de que incidiu em algumas dessas hipóteses previstas no art. 16, do PAF. A deficiência da defesa na apresentação de provas, sob sua responsabilidade, não implica a necessidade de realização de diligência ou o deferimento de novo prazo para provas, não podendo ser utilizada para suprir a ausência de provas que já poderiam ter sido juntadas à impugnação.

Numero da decisão: 2202-010.557

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto no que toca as alegações de inconstitucionalidades, e, na parte conhecida, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial, para afastar a qualificadora da multa, reduzindo-a ao piso legal, vencido o Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso que dava provimento parcial em maior extensão. (documento assinado digitalmente) Sonia de Queiroz Accioly – Presidente e Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, João Ricardo Fahrion Nüske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Nome do relator: SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY

O contribuinte, em suas razões recursais, menciona expressamente que foram **comprovados** os seguintes depósitos:

a. **Depósitos no Bradesco em 23 de abril de 2007**, realizados pelo próprio recorrente em quatro operações que, somadas, totalizam **R$ 137.000,00**.

b. **Depósitos a título de pró-labore pela empresa VR1 BR**, todos já oferecidos à tributação e, portanto, com origem identificada:

   i. 25/01/2007: R$ 2.616,66

   ii. 26/02/2007: R$ 2.616,66

   iii. 26/03/2007: R$ 2.616,66

   iv. 25/04/2007: R$ 2.801,82

   v. 25/05/2007: R$ 2.801,82

Identificar a origem significa **correlacionar os valores às respectivas datas de pagamento, bem como aos respectivos títulos.** Não há essa correção, quer de maneira sintética, quer de maneira analítica. Por exemplo, não há indicação do substrato jurídico dos títulos, como atas de reuniões ou assembleias de sócios, registros contábeis, apuração de lucros etc.

DOCUMENTO VALIDADO

Especificamente em relação aos depósitos de mesma origem, argumentou o então impugnante:

DOCUMENTO VALIDADO

> Desse modo, a indagação fiscal sobre a comprovação da origem dos depósitos assentou sobre a totalidade dos créditos bancários. Tanto foi assim, que o fisco cometeu o exagero de intimar e tributar os depósitos realizados pelo próprio Impugnante — titular da conta corrente - a exemplo daqueles referenciados no dia 23 de abril de 2007, na agência do Bradesco, cuja soma montou em R$ 137.000,00 (11.900,00 + 31.980,00 + 44.755,00 + 51.365,00). Esse fato sinaliza que no conjunto dos depósitos bancários, objeto do auto de infração, está incluso os rendimentos declarados e tributados, os quais obrigatoriamente teriam de ser deduzidos do montante considerado como omissão de receita por presunção legal.

Diante desse quadro, assim se manifestou o órgão julgador de origem:

> 28. No mérito, o impugnante sustenta que:
>
> a) no montante apurado pela fiscalização haveria valores relativos a depósitos feitos por ele próprio, de que decorreria que corresponderiam a rendimentos declarados e tributados, que, portanto, não poderiam ser considerados como omissão de receita;
>
> [...]
>
> 31. Todavia, o impugnante está diante de uma presunção, da Lei n° 9.430, de 1996, de que os valores depositados em suas contas bancárias sem a efetiva demonstração de sua origem, no sentido de comprovar-se que se tratam de valores já submetidos a tributação, ou isentos ou imunes a ela, configuram rendimentos omissos.

Repetiu o recorrente, em suas razões:

> O fisco afirma que os depósitos bancários constantes dos respectivos extratos bancários foram objeto de intimação ao Recorrente, sendo em seguida todos tributados. De fato, a tributação abrigou a totalidade dos depósitos bancários, afora pontuais transferências entre conta. Tanto foi assim, que o fisco cometeu o exagero de tributar os depósitos realizados pelo próprio Recorrente — titular da conta corrente - a exemplo daqueles referenciados no dia 23 de abril de 2007, na agência do Bradesco, cuja soma montou em R$ 137.000,00 (11.900,00 + 31.980,00 + 44.755,00 + 51.365,00).

Porém, tais valores estão referenciados como “depósito em dinheiro” no Termo de Verificação Fiscal, sem que seja possível aferir o respectivo título:

DOCUMENTO VALIDADO

Banco	Agência	Conta	Data	Histórico	Valor
237	*	*	23/04/2007	DEPOSITO EM DINHEIRO	11.900,00
237	*	*	23/04/2007	DEPOSITO EM DINHEIRO	31.980,00
237	*	*	23/04/2007	DEPOSITO EM DINHEIRO	44.755,00
237	*	*	23/04/2007	DEPOSITO EM DINHEIRO	51.365,00

Demonstrada a ausência de comprovação da origem, deve-se manter o acórdão-recorrido.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso voluntário, e, na parte conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino

DOCUMENTO VALIDADO